



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.303 - MA (2010/0182183-7)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADOR : RICARDO ARAÚJO TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANUFATUREIRA AGRÍCOLA E IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : EMMANUEL ALMEIDA CRUZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A lesão que autoriza a suspensão dos efeitos de medida liminar ou de sentença é aquela de natureza grave e a privação imposta ao Município de utilizar sazonalmente área cuja é controvertida não tem essa dimensão. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Convocado o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão para compor quórum. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 15 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.303 - MA
(2010/0182183-7)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. Nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada por Manufatureira Agrícola e Imobiliária Ltda. contra o Município de Codó, a MM. Juíza de Direito Dra. Lúcia Helena Barros Heluy da Silva indeferiu o pedido de medida liminar à base da seguinte fundamentação:

'... entendo que, neste momento, não há como afirmar que a área em disputa está inserida no âmbito territorial de posse do autor, requisito este que seria imprescindível para o deferimento da reintegração liminar, a teor dos artigos 927 e 928, ambos do CPC.

Além disso, devem ser observados os princípios que norteiam o convívio entre o particular e a Administração Pública, de modo que deverá o direito ser perquirido na via ampla do cognitivo e não em reintegração liminar' (fl. 95).

Seguiu-se agravo de instrumento a que Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, relatora a Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, deu provimento em acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. PROVAS DE QUE A AGRAVANTE É POSSUIDORA LEGÍTIMA DO IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Em ações possessórias, a liminar de reintegração ou manutenção de posse será deferida quando houver a comprovação pela parte autora, na petição inicial ou através da audiência de justificação, dos elementos capazes de ensejar a concessão da tutela antecipada.

II - Depreende-se dos autos que a agravante de maneira prudente requereu primeiramente a justificação prévia, em atenção ao comando previsto no parágrafo único, do artigo 928, CPC, sendo as provas produzidas capazes de, a priori, autorizar a reintegração da posse.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Recurso conhecido e provido' (fl. 48).

2. O Município de Codó articulou então o presente pedido de suspensão alegando 'grave lesão ao interesse público, à segurança, à ordem e à economia públicas' (fl. 11).

Destacam-se nas respectivas razões os seguintes trechos:

'... a requerida jamais teve a posse do imóvel em questão, ao menos nos últimos 50 (cinquenta) anos, posto que tal área, em verdade, jamais fez parte do imóvel residencial do proprietário da empresa requerida, tratando-se, em verdade, de bem de uso comum do povo, há, pelo menos, 49 (quarenta e nove) anos.

Ou seja, o imóvel em questão jamais fez parte 'da área remanescente de outro imóvel da requerida', sendo, isto sim, uma pequena praça, um 'largo', que, inclusive, foi reformada com dinheiro público quando o sócio proprietário da requerida, Sr. Ricardo Antônio Archer, foi prefeito do município requerente, sendo então denominada a área hoje em litígio de 'corredor da folia', isto nos idos de 1997, conforme se extrai do depoimento da testemunha Maximiliano Brandão Filho, apresentada em Juízo pela própria requerente durante a fase de justificação.

Em verdade, o Município detém a posse mansa e pacífica de tal imóvel, ao menos, desde o ano de 1960, com animus domini, sem que jamais tenha havido qualquer oposição, contestação ou resistência, inclusive do titular da nua propriedade.

Convém frisar que, apesar do imóvel em litígio constar do registro imobiliário como propriedade da requerida, conforme certidão anexa, o mesmo é de posse plena e efetiva do Município de Codó desde a década de 1960 e toda a infra-estrutura existente no local foi feita pelo Município.

.....

A requerida, maliciosamente, tratou se iniciar, no mesmo dia em que reintegrada, a construção de muros no perímetro da área em litígio, independentemente de licença de construção por parte do Poder Público Municipal.

Evidentemente que esta via não é adequada para discutir o direito de construir. No entanto, tal construção ilegal serve para demonstrar fato caracterização do periculum in mora, já que, a cada momento que passa, a requerida, por seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representantes, promove modificações no imóvel sub judice, inclusive danificando parte da cobertura asfáltica colocada pelo Município.

.....

Reforçam ainda mais o perigo na demora do provimento jurisdicional a grave lesão à economia e à ordem públicas, adiante demonstradas, prejudicando, portanto, o interesse público manifesto, ao privar a população de manter-se no uso de bem de há muito afeito a finalidade coletiva.

.....

O carnaval, as festas juninas, como os demais eventos religiosos e populares que sempre ocorrem na área liminarmente reintegrada, local denominado corredor da folia, são oportunidades de geração de renda para aqueles que, tradicionalmente, vendem bebidas e comidas típicas para os turistas e para a população local que prestigia, em massa, tais eventos.

.....

O chamado corredor da folia possui localização privilegiada, já que não causa maiores incômodos, por contar com poucas residências em seu entorno, jamais havendo reclamações da vizinhança.

Quanto à segurança, veja-se que a área é guarneçada por muros em três de seus lados, constituindo-se no desaguadouro de três importantes artérias da Cidade...

.....

Veja-se que não existe na cidade outra área que reúna tantas qualidades para a preservação da segurança das pessoas nos maiores eventos que ocorrem em Codó, conforme ofício anexo, emitido pelo comando local da Polícia Militar do Maranhão.

O Comando da PM é enfático em assegurar que a Cidade não dispõe de outro local adequado para a realização de grandes eventos populares.

Nesse contexto, a gravidade da lesão ao interesse público, à ordem e à economia públicas é fato que salta aos olhos, impondo-se a necessidade de pronta providência judicial, como forma de preservar o logradouro público para os eventos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

final de ano e de carnaval, sem falar de outros que freqüentemente são organizados pela iniciativa privada, mormente nessa época do ano.

.....

Assim, à vista da fundamentação desenvolvida nos tópicos acima, tem-se por presentes cada um e todos os pressupostos e requisitos necessários à concessão da suspensão dos efeitos da decisão sob exame, inclusive com seu deferimento liminar, inaudita altera pars, dadas as circunstâncias de fato em andamento narradas, sem a qual se agravarão os danos ao erário, consolidando-se situação de fato em desfavor da cautela processual e administrativa, como forma de fazer prevalecer o interesse público sobre o interesse particular' (fl. 02/15).

3. A disputa judicial se trava em torno da posse. Ainda que procedente a demanda, a sentença não acarretará dano de natureza grave aos valores protegidos pelo art. 4º da Lei nº 8.437, de 1992. No âmbito de ação petitoria, o Município de Codó poderá, se for o caso, assegurar o direito de propriedade alegadamente resultante da afetação do imóvel ao domínio público em razão de posse vetusta.

Indefiro, por isso, o pedido de suspensão" (fl. 468/471).

A teor das razões, in verbis:

"... a decisão hostilizada sequer analisou os fatos com profundidade, à luz das provas expostas aos autos, e aos valores tutelados pelo art. 4º da Lei nº 8.437/92, pois as lesões são flagrantes, não condizendo, tal decisão, com a realidade fática e jurídica dos autos.

.....

O carnaval, as festas juninas, como os demais eventos religiosos e populares que sempre ocorrem na área liminarmente reintegrada, local denominado Corredor da Folia, são oportunidades de geração de renda para aqueles que, tradicionalmente, vendem bebidas e comidas típicas para os turistas e para a população local que prestigia, em massa, tais eventos.

.....

Quanto à segurança, veja-se que a área é guarnecida por muros de três de seus lados, constituindo-se no desagudouro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

três importantes artérias da Cidade, as Avenidas João Ribeiro e Duque de Caxias, além da Av. Vitorino Freire (antiga Rua Bomba).

Essa localização facilita a concentração e apresentação de escolas de samba, blocos carnavalescos, desfile cívico no dia 07 de setembro, festejos juninos, entre outros eventos, sendo facilitada a concentração ao longo das Avenidas João Ribeiro e Duque de Caxias, preparando-se para a apoteose, no Corredor da Folia, ora vindicado.

Veja-se que não existe na cidade outra área que reúna tantas qualidades para a preservação da segurança das pessoas nos maiores eventos que ocorrem em Codó, conforme ofício já juntado por ocasião da suspensão de liminar, emitido pelo comando local da Polícia Militar do Maranhão.

.....

Nesse contexto, a gravidade da lesão ao interesse público, à segurança, à ordem e à economia públicas é fato que salta aos olhos, impondo-se a necessidade de pronta providência judicial, como forma de preservar o logradouro público para os eventos de final de ano e de carnaval, sem falar de outros que frequentemente são organizados pela iniciativa privada, mormente nessa época do ano" (fl. 482/484).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.303 - MA
(2010/0182183-7)**

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A decisão agravada está a salvo de censura.

A lesão que autoriza a suspensão dos efeitos de medida liminar ou de sentença é aquela de natureza grave e a utilização sazonal da área controvertida para realização de eventos não tem essa dimensão.

Ademais, como está dito na decisão impugnada, na via própria da ação petitória o Município de Codó poderá, se for o caso, assegurar o direito de propriedade alegadamente resultante da afetação do imóvel ao domínio público em razão de posse velha.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0182183-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 1.303 / MA**

Números Origem: 28075 280752009 3761620098100034

EM MESA

JULGADO: 15/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADOR : RICARDO ARAÚJO TORRES E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : MANUFACTUREIRA AGRÍCOLA E IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : EMMANUEL ALMEIDA CRUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADOR : RICARDO ARAÚJO TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANUFACTUREIRA AGRÍCOLA E IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : EMMANUEL ALMEIDA CRUZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão para compor quórum.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 15 de dezembro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária